



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 146/2019

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2019FD
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2421/2016 – AI Nº 1/201611321 (REEXAME NECESSÁRIO)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA – CGF: 06 253.266-9
CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) E A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (DIRPJ) – IMPOSSIBILIDADE

- 1 A infração capitulada no art 123, VIII, “L” demanda a comparação da divergência de informações entre arquivos magnéticos e documentos fiscais, não sendo admitida a DIRPJ com tal finalidade
- 2 A Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não é típico documento fiscal útil às finalidades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, malgrado poder ser utilizado como indício complementar à comprovação de eventual ilícito, porém, não consiste como prova única que leve às conclusões indicadas no art 123, VIII, “L”, da Lei 12670/96
3. Os documentos fiscais do qual se pode valer a fiscalização para fins de lançamento tributário devem estar expressamente contidos na legislação tributária a ele pertinente, em atendimento ao princípio da estrita legalidade tributária
4. É ônus da administração pública comprovar detalhadamente os elementos fáticos que ensejam a imposição de penalidade e/ou a cobrança de tributo, devendo ser mantida a decretação de nulidade da ação fiscal manifestada pelo juízo singular, inexistindo razões para sua reforma através do Reexame Necessário
- 5 Ação fiscal julgada nula, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves TRIBUTÁRIO – ICMS – MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DIVERGÊNCIA DE DADOS – EFD – DIRPJ – FALTA DE PROVAS – NULIDADE DA AÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2011 a 12/2011, sob o pretexto de ter o contribuinte omitido informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, decorrente da apresentação de dados diferentes entre os que constam dos arquivos da EFD e os informados na DIRPJ – Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme informações complementares ao auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Relata a administração tributária que os dados mensais da EFD da empresa que indicam divergência com as informações confrontadas com a DIRPJ, tendo sido identificadas diferenças nos inventários indicados em cada um dos arquivos, razão pela qual fora aplicada a penalidade em decorrência da omissão de informações

Assim, diante do cruzamento de tais dados, conclui a fiscalização que houve omissão de informações com base nos dados indicados na Declaração do Imposto de Renda do contribuinte, apurando-se o base de cálculo referente aos inventários apontados, a ensejar a pretendida aplicação da penalidade prevista no art 123, VIII, "L", da Lei nº 12 670/96, em decorrência da infração tipificada no art 276-A, e 276, "L", do RICMS

A impugnação do contribuinte aponta como pretensas irregularidades do auto (a) a existência de equívocos quanto à aplicação da legislação infringida, porquanto o auto de infração divergiria das suas informações complementares quanto aos critérios que justificam a autuação, (b) a aplicação equivocada da penalidade, uma vez que a fiscalização faz referência às penalidades do art 123, VIII, "L", e também ao inciso III, "M", da Lei nº 12 670/96 e (c) a divergência entre os valores apontados no auto de infração e aqueles consolidados nos cálculos indicados nas informações complementares

O julgador de 1ª Instância desacolheu os argumentos do contribuinte quanto à requestada improcedência do auto de infração, por considerar que as divergências de informações apontadas pela empresa referem-se a dados de diferentes autos de infração, que foram lavrados simultaneamente em razão da mesma ação fiscal.

Não obstante, o julgamento singular considerou nula a ação fiscal em razão da divergência de informações apuradas pela fiscalização terem sido obtidas em decorrência da comparação entre dois arquivos magnéticos, no caso, a EFD/SPED e a DIRPJ. Na hipótese, entendeu o julgador que *"toda a argumentação do autuante está pautada em dados (uma declaração dada a terceiros) que não possuem valor probatório para identificar o ilícito"*, trazendo à colação o conteúdo das Resoluções nº 448/2014 e 616/2015 da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução nº 84/2017 da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento

Tendo o julgamento singular sido submetido à análise do Reexame Necessário, o processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, e, pelas mesmas razões até aqui indicadas, o parecer da Assessoria Processual Tributária considerou igualmente nula a autuação, tendo sido adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento

VOTO.

O caso dos autos demonstra que a nulidade decretada no julgamento inaugural deve ser mantida, mercê da ausência de provas que demonstrem a materialidade do ilícito indicado pela administração tributária,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

uma vez que o tipo infracional previsto decorre da divergência entre arquivos eletrônicos remetidos pelo contribuinte e os documentos fiscais por ele registrados

A Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não é típico documento fiscal útil às finalidades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, malgrado poder ser utilizado como indício complementar à comprovação de eventual ilícito, porém, não pode ser utilizado como prova única que leve às conclusões indicadas no art 123, VIII, "L", da Lei 12670/96

Com efeito, o RICMS expressamente define quais os documentos que se enquadram no conceito de documento fiscal, demonstrando clara intenção de considerar somente os documentos relacionados à circulação de mercadorias e serviços, a exemplo de notas e cupons fiscais, conhecimentos, despachos e bilhetes de transportes, manifestos de cargas, etc, assim como todos os outros documentos que expressamente os substituam, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica

Assim, os documentos fiscais do qual se pode valer a fiscalização para fins de lançamento tributário devem estar expressamente contidos na legislação tributária a ele pertinente, em atendimento ao princípio da estrita legalidade tributária, de forma que o conceito de documento fiscal que leva à solução deste PAT está genuinamente inserido no art 127 do RICMS e suas derivações, que assim determina

Art 127 Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais.

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A,
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2,
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF),
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4,
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6,
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7,
- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8,
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9,
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10,
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13,
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14,
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15,
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16,
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17,
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18,
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20,
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21,
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22,
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).
- XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24,
- XXII - Manifesto de Cargas, modelo 25



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Não se identifica a DIRPJ como documento fiscal tipificado pela legislação estadual como útil à comprovação de operações de circulação de mercadorias e serviços, muito menos como elemento consolidador de inventário do contribuinte, ressaltando que sua utilidade como meio de prova na categoria de "documento fiscal" é apenas como mero indício, fazendo-se necessários outros elementos dos quais se valha a administração tributária para fins fiscalizatórios.

Vê-se dos autos que não constam outros elementos identificadores do pretense volume da inventário do contribuinte nos anos apontados, inexistindo provas suficientes à comprovação do que se alega no relato da fiscalização, ferindo o princípio da verdade material estampado no art 46 da Lei Estadual nº 15 614/2014 (*"Art 46 Além dos princípios referidos no art 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material"*)

Sob esse prisma, deve-se aplicar ao caso concreto o regramento previsto no art 83 da Lei Estadual nº 15 614/2014, segundo a qual *"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora"*

O cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância

Ademais, observe-se que o art 33, XI, do Decreto 25 468/99 expressamente obriga que sejam juntados ao auto de infração os documentos comprobatórios da infração, não se observando dos autos que a administração tributária tenha se desincumbido de tal obrigação, valendo-se, unicamente, do cruzamento de informações com outro arquivo (DIRPJ), sem juntar os documentos fiscais obrigatórios.

Assim, por não considerar a DIRPJ um típico documento fiscal previsto na legislação tributária do Estado do Ceará, deixo de conhecer as demais preliminares apontadas pela defesa, porquanto prejudicadas em decorrência desse julgamento, e VOTO por conhecer do Reexame Necessário a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de NULIDADE DO FEITO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA

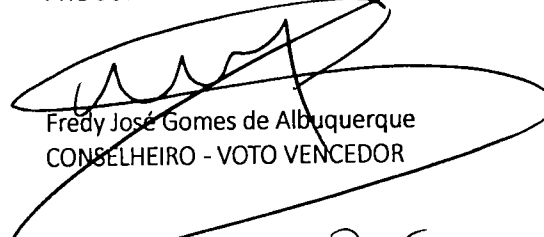
DECISÃO A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade por falta de provas da acusação fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela procedência da autuação, por considerar que houve comprovação de divergência das informações entre o arquivo eletrônico EFD e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que representa um documento fiscal

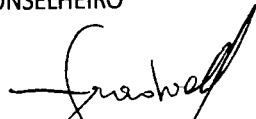
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2019.

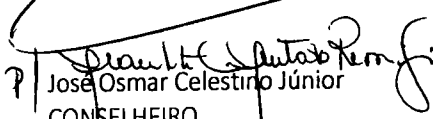

Ivete Maurício de Lima
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA

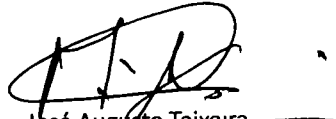

P/P Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Ivánildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


P/ José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


p/ Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Aguiar Silva
CONSELHEIRA